



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.900257/2011-11
ACÓRDÃO	1302-007.515 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA PAGA INDEVIDAMENTE RESTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO SALDO NEGATIVO PLEITEADO.

A estimativa paga indevidamente e que foi restituída não pode ser incluída como parcela componente do saldo negativo vindicado, sob pena de utilização em duplicidade de um mesmo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 20873.75355.200907.1.7.02-3403, referente ao ano-calendário 2005, informando saldo negativo de IRPJ composto por retenções na fonte e pagamentos.

O Despacho Decisório de fls. 115 a 120 homologou parte das retenções na fonte do imposto de renda e parte dos pagamentos, não reconhecendo parte das retenções relacionadas aos CNPJs final 04 e 15, e o pagamento de DARF relativo ao período de apuração de dezembro de 2005.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 2 a 3, alegando:

No DESPACHO DECISÓRIO no quadro parcelas de composição do crédito informado no PERJDCOMP nº 07821.35975.010607.1.3.02-0401 do dia 01/06/2007, retificado pelo PERJDCOMP 20873.75355.200907.1.7.02-3403, do dia 20/09/2007, coluna PAGAMENTOS, a sociedade apresentou os valores pagos por estimativa sumarizando R\$ 726.456,25, dos quais foram confirmadas pelo órgão competente somente o valor de R\$ 609.223,28, apresentando assim uma diferença de R\$ 117.232,97, este valor se refere ao mês 12/2005 que foi recolhido de forma indevida em 31/01/2006, gerando assim a divergência em questão. Quando foi apresentado a DCTF Original de nº 34.84.08.64.00-50 no dia 07/02/2006, foi informado o pagamento referente ao mês 12/2005 no valor de 117.232,97, no dia 23/06/2006 transmitimos outra DCTF Retificadora de nº 11.11.09.39.79-00, onde o pagamento continuou lançado e no dia 12/07/2007 sendo feita nova retificadora de nº 00.34.36.52.44-78, até então encontrava no registro do conceituado órgão o valor em questão, sendo modificada através da mesma provocando nesse momento o valor da diferença assinalada, ou seja, a exclusão do pagamento causando assim a diferença de RS 117.232,97, é notório e não podemos negar o recolhimento do DARF no dia 31/01/2006, conforme documento acostado.

Às fls. 11 a 13, consta a DCTF Mensal de dezembro/2005, constituindo o crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 117.232,97, extinto por pagamento (nº 1000.000.2006.1860012208). Às fls. 41 a 43, na declaração retificadora transmitida em 23/06/2006, o fato se repete (nº 1000.000.2006.1820284955). Às fls. 72 a 74, consta a DCTF retificadora transmitida em 12/07/2007, sem informações quanto ao IRPJ (nº 1000.000.2007.1810373049).

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 141 a 143), entendendo que o crédito pleiteado não era líquido e certo e, com relação ao IRPJ pago na competência de dezembro de 2005, que *“tal valor já foi restituído ao contribuinte, por meio do processo nº 10120.720468/2010-91, conforme documentos de fls.139/140”*.

Intimada em 27/05/2019, em 25/06/2019 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 159 a 167), analisando o crédito relacionado ao pagamento do período de apuração de dezembro de 2005 e alegando ter ocorrido o referido pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

O litígio, em suma, versa sobre as parcelas não reconhecidas pelo Despacho Decisório da DCOMP transmitida pela contribuinte.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Mérito

Não obstante nas razões recursais da contribuinte tenha sido feita a análise da DCOMP objeto dos autos, considerando o DARF juntado aos autos que diz respeito ao pagamento da estimativa de dezembro de 2005, a DCTF transmitida originalmente e a análise da declaração de compensação, que comprovam o referido pagamento e o saldo negativo vindicado, não se enfrentou as razões pelas quais a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade.

Novamente, cito-as:

No caso em concreto, o Despacho Decisórios acatou, parcialmente, os pagamentos e retenções pleiteados.

Não foram confirmadas retenções de imposto na fonte, efetuadas pelas fontes pagadoras listadas pelo interessado, além das já levadas em consideração pelo Despacho Decisório.

No que tange ao recolhimento de R\$117.232,97, ocorrido em 31/01/2006, este está confirmado nos sistemas da RFB, entretanto, tal valor já foi restituído ao contribuinte, por meio do processo nº 10120.720468/2010-91, conforme documentos de fls.139/140.

Por esses motivos, há que se manter integralmente, o Despacho Decisório.

Nesse contexto, a contribuinte não produziu prova alguma para refutar as razões da decisão de piso e o que se tem nos autos é a confirmação, à fl. 139, de que o pagamento do DARF da estimativa apurada na competência de dezembro de 2005 foi restituído integralmente à contribuinte.

Portanto, a situação que se apresenta é que um mesmo “pagamento indevido” foi restituído à contribuinte, mas esta busca incluir o mesmo valor no cômputo do saldo negativo pleiteado.

Ora, um pagamento de estimativa do IRPJ feito indevidamente não pode ser objeto ao mesmo tempo de um pedido de restituição deferido e ser incluindo no saldo negativo do período, porquanto isso implica utilização em duplicidade de um mesmo valor que gera crédito da contribuinte em face do Fisco Federal. Isto é, o mesmo valor sujeito à devolução e não poderia gerar saldo negativo (crédito) para o contribuinte.

Logo, após a retificação de DCTF e restituição do valor do DARF, tal parcela não mais compõe o saldo negativo do período.

Como não foram enfrentadas as razões da decisão de piso e não foram juntados documentos que comprovem as retenções na fonte do imposto de renda não confirmados pelo despacho decisório, não merecem acolhida as pretensões recursais.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas